



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADA DOS BOIS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

<b>ANÁLISE PRÉVIA</b>	Nº 20/2022	DATA 03.03.2022
<b>REFERÊNCIA</b>	INEXIGIBILIDADE nº 06/2022/ADM	
<b>DESTINATÁRIO</b>	COMISSÃO DE LICITAÇÃO	
<b>OBJETO</b>	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE LICENÇA DE USO DO SOFTWARE AGPORTAL.	

**PARECER JURÍDICO**

A Procuradoria Geral do Município de Malhada dos Bois/SE, por meio deste signatário, fora provocada para apresentar parecer jurídico concernente à contratação de empresa especializada no fornecimento de licença de uso do software AGPortal para gestão dos Órgãos da Prefeitura Municipal do Município de Malhada dos Bois/SE.

A referida proposta encontra fundamentação de justificativa de sua Contratação nos termos do **art. 25, II da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993.**

Configura-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição conforme a lição do reconhecido e renomado administrativista **Marçal Justen Filho, in verbi:**

**"Dá-se à inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição. O conceito de inviabilidade de competição não foi explicitado pela lei, retratando intencional amplitude de abrangência. Todas as situações que caracterizam a inviabilidade de competição podem propiciar a ausência de licitação e a contratação direta. A lei remete à verificação das circunstâncias de fato, reconhecendo implicitamente a impossibilidade de elenco exaustivo e adotado aprioristicamente".**

O dispositivo legal plurimencionado dispõe:



**Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:**

(...)

**II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;**

O ilustrado Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo Prof. **Antônio Roque Citadini** orienta:

**“Seu trabalho e seu nível de conhecimento permitem à Administração considerar, de início, que estes poderão, de forma adequada, satisfazer plenamente aos objetivos do contrato. Há que ser, para tanto, profissional ou empresa bem sucedidos, credores de bom conceito na área profissional, de forma que suas credenciais tranquilizem o gestor público quanto à capacitação para desempenhar tal tarefa”. Antônio Roque Citadini, in Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitação Público – 2ª edição. Pág. 202.**

Destarte, o procedimento da licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo.

Portanto, a singularidade dos serviços retrata atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Eis a magistral inteligência do insigne **Marçal Justem Filho**:

**“Por isso quando a contratação envolver serviços técnicos científicos, especializados (especialmente daqueles indicados no art. 13), poderá fazer-se diretamente, independentemente de procedimento formal licitatório”** (Marçal Justem Filho, obra citada, pág. 264).



Destarte, a contratação em apreço pode ser realizada de forma direta, em virtude da inexigibilidade prevista no **artigo 25, II, da Lei 8.666/93**, por ser destinada à contratação de empresa especializada na prestação de serviços com notória especialização.

Ex positis, diante de toda fundamentação *ut supra* alinhavada, **opinamos favoravelmente** à contratação.

ESTE PARECER É MERAMENTE OPINATIVO.

E o nosso parecer, S.M.J.

Malhada dos Bois/SE, 03 de março de 2022.

  
**MANOEL FRANCISCO DINIZIO NETO**  
**OAB/SE 10.871**